

# LEI QUE DEFINE AS FORÇAS ARMADAS

Lei n°62/IV/92<sup>1</sup>  
de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 186° da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### Artigo 1°

#### (Defesa Nacional)

A defesa nacional é a disposição, integrada e acção coordenada de todas as energias e forças morais e materiais da Nação, face a qualquer forma de ameaça ou agressão. Tem por finalidade garantir de modo permanente a unidade, a soberania, a integridade territorial e a independência de Cabo Verde, a liberdade e a segurança da sua população, bem como o ordenamento constitucional democraticamente estabelecido.

#### Artigo 2°

#### (Princípio da exclusividade)

A execução da componente militar da defesa nacional é assegurada exclusivamente pelas Forças Armadas.

#### Artigo 3°

#### (Subordinação)

As Forças Armadas estão subordinadas e obedecem aos órgãos de soberania competentes, nos termos da Constituição e da lei.

---

<sup>1</sup> Publicada no Suplemento ao Boletim Oficial n° 25 de 30 de Dezembro de 1992

## **CAPÍTULO II**

### **Organização e funcionamento das Forças Armadas**

#### **Artigo 4º**

##### **(Organização)**

1. A organização das Forças Armadas, é única para todo o território nacional e baseia-se no serviço militar obrigatório.
2. As Forças Armadas compreendem:
  - a) Os órgãos militares de comando;
  - b) As unidades e serviços militares, nos seus diversos escalões hierárquicos,

#### **Artigo 5º**

##### **(Funcionamento)**

1. Será assegurada de forma permanente a preparação das Forças Armadas, para a defesa do País.
2. O funcionamento das Forças Armadas em tempo de paz deve Ter em vista prepará-las para a realizar as missões que constitucionalmente lhe incumbem.
3. A actuação das Forças Armadas desenvolve-se no respeito pela Constituição e pela lei, em execução da política de defesa nacional conforme for definida pelos órgãos de soberania competentes e de forma a corresponde às orientações estabelecidas nos níveis seguintes:
  - a) Conceito estratégico de defesa nacional;
  - b) Conceito estratégico militar;
  - c) Missões das Forças Armadas;
  - d) Sistemas de Forças;
  - e) Dispositivo dos sistemas de forças.

#### **Artigo 6º**

##### **(Conceito estratégico de defesa nacional)**

1. Entende-se por conceito estratégico de defesa nacional a definição dos aspectos fundamentais da estratégia global do Estado para a consecução dos objectivos da política de defesa nacional.

2. A aprovação do conceito estratégico de defesa nacional compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da Defesa Nacional e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.
3. O conceito estratégico de defesa nacional, depois de aprovado, deve ser objecto de divulgação pública, mediante publicação oficial.

### **Artigo 7º**

#### **(Conceito estratégico militar)**

1. O conceito estratégico militar é constituído pelo conjunto de medidas atinentes à execução da componente militar da defesa nacional, no quadro do conceito estratégico de defesa nacional anteriormente definido.
2. A aprovação do conceito estratégico militar, compete ao membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.
3. O conceito estratégico militar constitui segredo do Estado.

### **Artigo 8º**

#### **(Missões das Forças Armadas)**

1. A missão primária das Forças Armadas consiste em assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.
2. As Forças Armadas, sem prejuízo do disposto no nº1, desempenham também as missões que lhe forem atribuídas nos termos da lei e nos seguintes quadros:
  - a) Execução da declaração de estado de sítio ou de emergência;
  - b) Vigilância, fiscalização e defesa do espaço aéreo e marítimo nacionais, designadamente no que se refere à utilização das águas territoriais e da zona económica exclusiva e a operações de busca e salvamento;
  - c) Colaboração em tarefas relacionadas com a satisfação de necessidades básicas e a melhoria das condições de vida das populações;
  - d) Participação no sistema nacional de protecção civil;
  - e) Defesa das instituições democráticas e do ordenamento constitucional;
  - f) Desempenho de outras missões de interesse público.
3. A especificação das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da Defesa Nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, devendo sobre ela ser ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.

4. Qualquer intervenção das Forças Armadas só poderá Ter lugar à ordem dos comandos militares competentes, cuja actuação se deve pautar pela obediência estrita às decisões e instruções dos órgãos de soberania nos termos da Constituição e da lei.
5. As missões a que se refere a alínea f) do nº2 do presente artigo serão determinadas pontualmente pelo membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional mediante parecer favorável do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.
6. A especificação das missões das Forças Armadas constitui matéria classificada.

### **Artigo 9º**

#### **(Sistemas de forças)**

1. A definição dos sistemas de forças necessárias ao cumprimento das missões das Forças Armadas compete ao Governo, mediante proposta do titular da pasta da Defesa Nacional sobre projecto apresentado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e depois de ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional.
2. O sistema de forças constitui matéria classificada.

### **Artigo 10º**

#### **(Dispositivos dos sistemas de forças)**

1. O dispositivo dos sistemas de forças é aprovado pelo membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.
2. O dispositivo dos sistemas de forças constitui matéria classificada.

## **CAPÍTULO III**

### **Condição Militar**

### **Artigo 11º**

#### **(Bases da Condição Militar)**

As bases da condição militar são estabelecidas por lei especial.

### **Artigo 12º**

#### **(Promoções)**

1. As promoções nas Forças Armadas compete ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, mediante parecer do Conselho Superior de Comandos e ouvido o conselho de classe correspondente ao posto a promover, salvo o disposto no nº2 deste artigo.

2. As promoções aos postos de oficial superior compete ao membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos.
3. Nenhum militar poderá ser prejudicado ou beneficiado na sua carreira em razão da ascendência, sexo, lugar de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, situação económica ou condição social.
4. Os conselhos de classe referidos no número 1 integrarão sempre membros eleitos, em número não inferior a metade. A sua composição, competência e modo de funcionamento serão definidos em diploma próprio.

**Artigo 13º**  
**(Nomeações)**

1. A nomeação e exoneração de oficiais para cargos de comandos nas Forças Armadas, compete ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, salvo nos casos indicados nos números seguintes:
2. Compete ao membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional, sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior de Comandos, a nomeação e exoneração de oficiais para os cargos de:
  - a) Inspector-Geral das Forças Armadas;
  - b) Director de Departamento do Estado Maior das Forças Armadas;
  - c) Comandante da Guarda Costeira;
  - d) Comandante da Região Militar.
3. Compete ao Presidente da Republica, sob proposta do Governo, nomear o Chefe e Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

**Artigo 14º**  
**(Isenção política)**

1. As Forças Armadas estão ao serviço da nação e são rigorosamente apartidárias.
2. Os seus membros não podem aproveitar-se da arma, do posto ou da função para qualquer intervenção política.

**Artigo 15º**  
**(Restrições ao exercício dos direitos)**

1. O exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição, bem como o dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores e o dos respeitantes à capacidade eleitoral passiva por parte dos militares dos quadros permanentes na situação do activo e dos demais em efectividade de serviço são objecto das restrições constantes dos números seguintes.

2. Os militares dos quadros permanentes no activo e os demais militares em efectividade de serviço não podem ser filiados em associações de natureza política, partidária ou sindical, nem integrar qualquer grupo parlamentar, sendo inelegíveis para deputado à Assembleia Nacional. Poderão, porém, filiar-se em associações profissionais com competência deontológica, cultural ou recreativa e particular no âmbito exclusivo das respectivas actividades.
3. Os militares em efectividade de serviço:
  - a) Não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas ou desrespeitem os deveres de isenção política e de apartidarismo dos seus elementos;
  - b) Não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas sobre assuntos respeitantes às Forças Armadas, salvo se se tratar de artigos ou obras de opinião de natureza exclusivamente técnica ou científica;
  - c) Não podem convocar, nem participar em quaisquer reuniões de carácter político, partidário ou sindical, podendo, contudo, as mesmas assistir desde que não estejam uniformizados, não usem da palavra, não façam parte da mesa, nem nela exerçam qualquer função;
  - d) Não podem convocar, nem participar em qualquer manifestação de carácter político, partidário ou sindical;
  - e) Não podem apresentar petições colectivas aos seus superiores hierárquicos ou aos órgãos do poder de Estado sobre assuntos de serviço ainda que em defesa de interesses pessoais;
  - f) São inelegíveis para os cargos de Presidente da República ou de membros das assembleias e órgãos executivos das autarquias locais, salvo se suspenderem o exercício das suas funções militares desde o dia da apresentação da candidatura até o dia da eleição;
  - g) São excluídos da aplicação das normas respeitantes aos direitos dos trabalhadores;
4. O disposto na alínea b) do número anterior não se aplica às alocações dos militares que exerçam funções de comando, direcção ou chefia, proferidas em cerimónias militares.
5. Os militares a que se refere o nº3, se forem eleitos para cargos a que se candidataram:
  - a) Sendo dos quadros permanentes na situação de activo passam automaticamente à comissão especial na data em que tomarem posse dos referidos cargos;
  - b) Sendo dos mesmos quadros na reserva, ou estando no cumprimento do serviço militar obrigatório deixam na mesma data a efectividade de serviço.
6. Se a duração da comissão especial a que se refere a alínea a) do número anterior, seguida ou interpoladamente adicionada ao tempo decorrido em outras comissões especiais for superior a 5 anos, o militar é automaticamente colocado em situação de licença ilimitada a partir da data em que ultrapassar o período de tempo antes referido.

**Artigo 16º**  
**(Jurisdição própria)**

1. Em função das exigências específicas da função militar, as Forças Armadas são dotadas de um ordenamento disciplinar especial, bem como de jurisdição criminal autónoma, nos quais serão autorizadas penas restritivas da liberdade.
2. A providência do “habeas corpus” é admissível em relação à detenção ou prisão em processo criminal militar, nos termos da lei geral.
3. Os tribunais militares terão uma única instância competindo-lhes o julgamento dos crimes essencialmente militares.
4. O julgamento dos recursos interpostos das decisões dos tribunais militares, bem como das decisões de natureza administrativa ou disciplinar proferidas pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, compete ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da lei geral.
5. Os diplomas fundamentais que regulam a disciplina, a justiça criminal e a organização judiciária militares serão respectivamente, o Regulamento de Disciplina Militar e o Código de Justiça Militar.

**CAPÍTULO IV**  
**Estrutura Superior das Forças Armadas**

**Artigo 17º**  
**(Integração no Estado)**

As Forças Armadas inserem-se na administração do Estado, na dependência política do Governo, exercida através do titular da pasta da Defesa Nacional.

**Artigo 18º**  
**(Autonomia)**

As Forças Armadas gozam, nos termos da Constituição e da lei, de autonomia administrativa e operacional, subordinando-se os respectivos comandos ao Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, único responsável perante o membro do Governo titular da pasta da Defesa Nacional pela administração, preparação, disciplina e eficiência e emprego das mesmas.

**Artigo 19º**  
**(Estrutura superior)**

São responsáveis superiormente pela componente militar da defesa nacional.

- a) O Presidente da Republica;

- b) A Assembleia Nacional;
- c) O Governo;
- d) O Conselho Superior de Defesa Nacional;
- e) O Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

**Artigo 20º**  
**(Presidente da Republica)**

1. O Presidente da Republica, no âmbito das suas competências constitucionais e na qualidade de Comandante Supremo das Forças Armadas:
  - a) Assegurar a fidelidade das Forças Armadas à Constituição e às instituições do Estado e exprime publicamente, em nome das Forças Armadas;
  - b) Aconselha em privado o Governo acerca da política de defesa nacional e relativa às Forças Armadas;
  - c) É regularmente informado pelo Governo acerca da situação das Forças Armadas;
  - d) Consulta directamente o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
  - e) Confere, por iniciativa própria, condecorações, prémios e outras recompensas militares;
  - f) Contribui, em caso de guerra, para a manutenção do espírito de defesa e da prontidão das Forças Armadas para o combate.
2. Ao Presidente da República compete, também, declarar a guerra e fazer a paz, bem como declarar o estado de sítio e o estado de emergência, nos termos previstos na Constituição e na lei.
3. Ao Presidente da República compete, ainda, nomear e exonerar o Chefe e Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, sob proposta do Governo, bem como presidir ao Conselho Superior de Defesa Nacional.

**Artigo 21º**  
**(Assembleia Nacional)**

A Assembleia Nacional cabe, no âmbito das suas competências constitucionais, legislar e fiscalizar a acção governativa em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas, autorizar a declaração de estado de sítio ou de emergência, bem como intervir no Conselho Superior de Defesa Nacional através de três deputados por ela eleitos.

**Artigo 22º**  
**(Governo)**

1. O Governo é, de conformidade com a Constituição, o órgão de condução da política de defesa nacional e o órgão superior da administração das Forças Armadas.



2. Nesta qualidade, compete nomeadamente ao Governo, no âmbito das suas competências constitucionais:
  - a) Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;
  - b) Orientar superiormente a actividade, os serviços e a administração das Forças Armadas, através do respectivo Chefe do Estado Maior;
  - c) Determinar a mobilização militar;
  - d) Definir o conceito estratégico de defesa nacional;
  - e) Propor ao Presidente da República a declaração de estado de sítio e do estado de emergência;
  - f) Propor ao Presidente da República a nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
  - g) Definir e promover a execução da política de armamento e de equipamento das Forças Armadas.
3. O titular da pasta da Defesa Nacional é o membro do Governo politicamente responsável pela elaboração e execução da componente militar da política de defesa nacional, pela administração das Forças Armadas e pela preparação dos meios militares e resultados do seu emprego, competindo-lhe designadamente:
  - a) Apresentar ao Conselho de Ministros todas as propostas relativas à matéria da competência deste no domínio da componente militar da defesa nacional;
  - b) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e, bem assim, as relações com departamentos governamentais e com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo da competência do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
  - c) Aprovar e fazer publicar os regulamentos e instruções necessárias à boa execução das leis militares que não pertençam à competência própria do Conselho de Ministros ou de outros órgãos;
  - d) Orientar a elaboração do orçamento de departamento governamental da Defesa Nacional, que incluirá o das Forças Armadas;
  - e) Orientar e fiscalizar a execução do orçamento do departamento governamental da Defesa Nacional, bem como a gestão patrimonial do mesmo departamento e das Forças Armadas;
  - f) Dirigir a execução da política nacional de armamento e de equipamento militar;
  - g) Propor ao Conselho de Ministros a definição do conceito estratégico de defesa nacional e a especificação das missões dela decorrentes, bem como velar pelo seu cumprimento;
  - h) Aprovar o conceito estratégico militar e o dispositivo dos sistemas de forças;
  - i) Autorizar a realização de manobras ou exercícios militares conjuntos com forças estrangeiras, ao abrigo de acordos ou compromissos internacionais;
  - j) Orientar a cooperação técnico-militar entre as Forças Armadas nacionais e as de outros Estados;
  - l) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, ouvido Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

- m) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
- n) Promover aos postos de oficial superior, sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
- o) Nomear e exonerar o Inspector-Geral das Forças Armadas, os Directores de Departamento do Estado Maior das Forças Armadas, o Comandante da Guarda Costeira e os Comandantes de Região Militar, sob proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

### **Artigo 23º**

#### **(Conselho superior de defesa nacional)**

1. O Conselho Superior de Defesa Nacional é o órgão específico de consulta para assuntos relativos à defesa nacional e à organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas.
2. O Conselho Superior de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República.
3. As agendas das reuniões do Conselho Superior de Defesa Nacional serão antecipadamente levadas ao conhecimento do Presidente da Assembleia Nacional.
4. São membros do Conselho Superior de Defesa Nacional:
  - a) Primeiro-Ministro;
  - b) Vice-Primeiro Ministro, se os houver;
  - c) Membros do Governo titulares das pastas da Defesa Nacional, dos Negócios Estrangeiros, da Administração Interna, dos Transportes, das Comunicações e das Finanças;
  - d) Chefe e Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
  - e) Três deputados à Assembleia Nacional por esta eleitos por maioria de dois terços dos deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos deputados em efectividade de funções.
5. Por iniciativa própria ou mediante proposta de qualquer dos restantes membros, o Presidente do Conselho Superior de Defesa Nacional poderá convidar quaisquer personalidades para participar sem direito a voto, nas reuniões do Conselho.
6. Ao Conselho Superior de Defesa Nacional compete pronunciar-se sobre os assuntos que lhe forem apresentados pelo Presidente da República ou Primeiro-Ministro, nomeadamente:
  - a) A política de defesa nacional;
  - b) As grandes opções do conceito estratégico de defesa nacional, bem como a especificação das missões das Forças Armadas e os sistemas de forças;
  - c) Negociação ou aprovação de convenções internacionais de carácter militar;
  - d) Organização da protecção civil, da assistência às populações e da salvaguarda dos bens públicos e particulares, em casos de guerra, de estado de sítio ou emergência;
  - e) Infra-estruturas fundamentais de defesa;

- f) Nomeação e exoneração do Chefe e Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.
- 7. Os pareceres do Conselho Superior de Defesa Nacional têm sempre carácter reservado, podendo, porém, ser-lhes dada, face à matéria que contenham, a classificação de segredo de Estado, por despacho do seu Presidente.
- 8. Igualmente por despacho seu Presidente, poderá ser autorizado a divulgação das conclusões fundamentais dos referidos pareceres, se tal for julgado oportuno ou conveniente.
- 9. O Conselho Superior de Defesa Nacional será secretariado por um oficial superior das Forças Armadas em acumulação de funções, designado pelo Presidente da República.
- 10. O expediente do Conselho Superior de Defesa Nacional é assegurado pelos serviços da Presidência da República.

### **Artigo 24º**

#### **(Chefe do Estado Maior das Forças Armadas)**

- 1. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é o chefe militar de mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas, o presidente do Conselho Superior de Comandos é o principal conselheiro militar do titular da pasta da Defesa Nacional, de quem politicamente depende.
- 2. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas superintende na execução das deliberações tomadas em matéria militar pelo Governo e é responsável perante o titular da pasta da Defesa Nacional, pela administração, preparação, disciplina, eficiência e emprego das Forças Armadas.
- 3. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.
- 4. A Comissão do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo, pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.
- 5. O Chefe do Estado-Maior exerce o comando completo das Forças Armadas tanto em tempo de paz, como de guerra.
- 6. Em tempo de guerra e durante os estados de sítio e de emergência o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas assume o comando operacional das forças de segurança, bem como das organizações para-militares, em conformidade com as disposições legais.
- 7. Compete ao Chefe do Estado- Maior, nomeadamente:
  - a) Dirigir a execução da estratégia de defesa militar;
  - b) Dirigir, coordenar e administrar as Forças Armadas;
  - c) Planear e dirigir o emprego operacional conjunto ou combinado dos sistemas de forças, bem como os exercícios conjuntos;
  - d) Orientar, coordenar e dirigir os sistemas de comando, controlo e comunicações;
  - e) Orientar, coordenar e dirigir as actividades relativas a pessoal, instrução, logística e finanças das Forças Armadas;
  - f) Administrar superiormente a disciplina militar;

- g) Praticar todos os actos de administração do pessoal militar e civil das Forças Armadas na sua dependência hierárquica, como sejam os de nomeação, transferência, promoção, reforma ou aposentação, exoneração, demissão e reintegração desde que, por lei, não estejam inseridos na competência de outros órgão ou entidades;
  - h) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional.
8. Os actos do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas revestem a forma de regulamento ou de despacho, conforme os casos.
  9. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas dispõe do poder de praticar actos administrativos definitivos e executórios com eficácia externa e de celebrar contratos em nome do Estado, nos termos da presente lei e do que vier a ser definido sobre a matéria pelo Governo.
  10. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é apoiado pelo Estado Maior das Forças Armadas.
  11. Na dependência directa do Chefe do Estado-Maior haverá a Inspeção-Geral das Forças Armadas.

### **Artigo 25º**

#### **(Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas)**

1. O Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é a mais elevada autoridade na hierarquia das Forças Armadas a seguir ao Chefe do Estado-Maior, de quem depende directamente.
2. O Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é nomeado e exonerado pelo Presidente da República sob proposta do Governo.
3. A comissão do Vice-Chefe do Estado Maior das Forças Armadas é de três anos, podendo ser sucessivamente renovada, sem prejuízo da sua exoneração a todo o tempo pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo.
4. Compete ao Vice-Chefe do Estado-Maior nomeadamente:
  - a) Coadjuvar o Chefe do Estado-Maior;
  - b) Exercer os poderes que lhe forem delegados;
  - c) Dirigir os serviços do Estado Maior das Forças Armadas;
  - d) Participar no Conselho Superior de Defesa Nacional;
5. O Vice-Chefe do Estado-Maior substitui o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas nas suas ausências e impedimentos e exerce interinamente este cargo em caso de vacatura.

**Artigo 26º**  
**(Conselho Superior de Comandos)**

1. O Conselho Superior de Comandos assiste directamente o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas no exercício das suas funções de comando e na coordenação de toda a actividade das Forças Armadas.
2. O Conselho Superior de Comandos é integrado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, que preside, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior, pelo Inspector-Geral e pelos Directores dos Departamentos do Estado Maior das Forças Armadas.
3. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas pode convidar outras entidades das Forças Armadas a participar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho em que sejam tratados assuntos da sua especialidade.
4. O Conselho reúne ordinariamente uma vez em cada quinze dias e extraordinariamente sempre que para tal for convocado pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, por sua iniciativa ou por proposta de qualquer dos restantes membros.
5. Compete ao Conselho Superior de Comandos emitir parecer sobre:
  - a) O Projecto do conceito estratégico militar;
  - b) Os projectos de especificação das missões das Forças Armadas e de dispositivo dos sistemas de forças;
  - c) Os projectos de proposta de lei de programação militar e do orçamento anual das Forças Armadas;
  - d) As propostas de promoção a oficial superior;
  - e) Os contingentes anuais a incorporar, de acordo com as dotações orçamentais fixadas;
  - f) O recrutamento;
  - g) A direcção do ensino nas Forças Armadas;
  - h) As medidas de carácter social relativas aos militares e suas famílias;
  - i) As informações, documentos, materiais e instalações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas envolva risco e que, como tal, devam ser consideradas matéria classificada e objecto de medidas especiais de salvaguarda e defesa, a definir pelo Governo nos termos da lei;
  - j) Os programas gerais de equipamento das Forças Armadas;
  - l) As actividades relativas a infra-estruturas das Forças Armadas;
  - m) A orientação e coordenação da preparação e execução da mobilização militar;
  - n) Os assuntos relacionados com a satisfação de compromissos militares decorrentes de acordos internacionais e as relações com organismos militares de outros países e internacionais;
  - o) Quaisquer outros assuntos que o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas entenda submeter-lhe.

## **CAPÍTULO V**

### **Artigo 27º**

#### **(Definição)**

O estado de guerra decorre desde a declaração da guerra até à feitura da paz.

### **Artigo 28º**

#### **(Competência para a condução da guerra)**

1. A direcção superior da guerra cabe ao Governo, a quem incumbe tomar as providências que, nos termos da Constituição e da lei, se mostrarem adequadas, em estreita ligação com o Presidente da República e a Assembleia Nacional.
2. A condução militar da guerra incumbe exclusivamente ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, de harmonia com as opções tomadas e as directivas aprovadas pelo Governo.

### **Artigo 29º**

#### **(Conselho Superior de Defesa Nacional durante o estado de guerra)**

1. Declarada a guerra, o Conselho Superior de Defesa Nacional passa a funcionar em sessão permanente, assistindo o Presidente da República e o Governo em tudo o que respeita à condução superior da guerra.
2. Durante a guerra, compete ainda ao Conselho pronunciar-se sobre:
  - a) Definição e activação dos teatros e zonas de operações;
  - b) Orientação geral das operações militares;
  - c) Planos da guerra;
  - d) Necessidades das Forças Armadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **(Disposições finais)**

### **Artigo 30º**

#### **(Planeamento e gestão)**

1. A previsão das despesas militares a efectuar pelo Estado no equipamento das Forças Armadas e nas infra-estruturas de defesa deve ser objecto de planeamento a médio prazo, nos termos a definir em lei especial.

2. Os planos de investimento público referidos no número anterior serão aprovados pela Assembleia Nacional mediante leis de programação militar.
3. A proposta de orçamento anual do departamento governamental da Defesa Nacional, na parte relativa ao equipamento das Forças Armadas e às infra-estruturas de defesa, incluirá obrigatoriamente o estabelecido para o ano em causa na lei de programação militar em vigor.
4. A elaboração dos projectos proposta de lei de programação militar e de orçamento anual das Forças Armadas compete ao Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, de acordo com a orientação do Governo devendo sobre eles ser ouvido o Conselho Superior de Comandos.
5. Sem prejuízo da competência da Assembleia Nacional o Governo orientará e fiscalizará a execução das leis de programação militar e dos orçamentos anuais das Forças Armadas, bem como e respectiva gestão patrimonial.

### **Artigo 31º**

#### **(Desenvolvimento)**

O Governo desenvolverá, por decreto-lei, as bases gerais da presente lei.

### **Artigo 32º**

#### **(Legislação complementar)**

As condições do emprego das Forças Armadas nos estados de sítio e de emergência, bem como a sua participação no sistema de protecção civil e na mobilização e requisição militar serão fixadas em diploma especiais.

### **Artigo 33º**

#### **(Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada aos 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS MONTEIRO.